

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO
DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN.

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 07/2017.

VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., CNPJ/MF sob nº:
01.518.211/0001-83, sediada na Rua Moraes e Silva, Nº 40, Maracanã, Rio de Janeiro –
RJ, CEP: 20.271-904 registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob o
Nº 403911, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal,
com fundamento no item 10.1 do Edital em epígrafe c/c art. 18 do Decreto nº 5.450/05
apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra os termos do edital em epígrafe, que tem por objeto: *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços privados de assistência à saúde, em rede nacional, para empregados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), seus dependentes e agregados, nos termos da Lei nº 9.656/98, com suas alterações, e respectivas legislações da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, compreendendo: Assistência Médico-Hospitalar, Laboratorial, Exames Complementares e Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia, inclusive internações, conforme demais especificações estabelecidas no Termo de Referência e Anexos I a V que integram este Edital”*, conforme razões a seguir expostas.



I - DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O item 17.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe prevê as tabelas dos valores estimados para os planos I e II e o item 7.2.1 do Edital estabelece que “*Não serão admitidos valores acima dos constantes no item 17.1 do Termo de Referência*”, o que torna os valores estimados o limite máximo para a presente contratação.

Ocorre que, consultando o processo administrativo referente ao presente certame, verifica-se que essa Companhia informou que tendo em vista a dificuldade em realizar a proposta estimativa essa empresa retomou o contato com a representante da Amil, solicitou cópia do contrato da Terracap, em especial das cotações que balizaram o processo de cotação de plano de saúde daquela empresa e os valores da proposta vencedora. E, assim juntou aos autos a proposta da Amil, a cópia dos autos da Terracap e a propaganda referente ao plano de saúde da Associação dos Auditores Tributários do DF.

Entretanto, a legislação vigente estabelece que, previamente, à contratação, o órgão/empresa licitante deve realizar pesquisa de preços correntes no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para avaliação das propostas ofertadas, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso IX, alínea “f”, ambos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.
- (...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...);

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Grifos Nossos)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (Grifos Nossos)

Desse modo, depreende-se que a existência de uma pesquisa de mercado detalhada é uma condição *sine qua non* para que os serviços sejam licitados, o que corrobora para a conclusão que a inexistência de pesquisa de mercado válida para essa contratação torna nulo todo e qualquer ato praticado, por infringir o princípio da legalidade.

Nesse aspecto cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal determinando a suspensão de certames licitatórios, pela inexistência de pesquisa de preços, assim vejamos:

DECISÃO Nº 3914/2007

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do edital da Concorrência n.º 04/2007 -- CECOM/SEPLAG, promovido pela Central de Compras, a fim de atender demanda da Secretaria de Transportes, bem



como dos demais documentos que compõem o feito; II – **determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Transportes que, em relação ao certame mencionado no item anterior, apresentem ao Tribunal as contrarrazões que entenderem pertinentes quanto aos seguintes aspectos:** (...); b) ausência das pesquisas de preços que balizaram os custos estimados para o pessoal de nível médio; (...).III – **em decorrência do disposto no item II, determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Transportes, com base no art. 113, “caput” e § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno, que suspendam o certame, até ulterior deliberação do Tribunal;** IV – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o atendimento das determinações contidas no item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Grifos Nossos

DECISÃO Nº 2675/2002

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 15/2001-GAB/SEFP, 231/2001-GAB/SEMARH, 433/99 e 40/00-DRFC e dos documentos que os acompanham; b) da Prestação de Contas Anual; c) da Informação nº 104/2001; II - determinar a audiência dos responsáveis nomeados à fl. 116 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciem sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 022/2000 – DIPEC/DECON/SUAUD, que poderão ensejar a aposição de ressalvas nas referidas contas, relativas a: (...); f) **ausência de pesquisa de preços, mínimo de três orçamentos/propostas, mesmo nos casos de dispensa de licitação**, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Nesse contexto, cabe salientar que a **Lei nº 8.666/93 exige que a estimativa de custos seja feita segundo as características do objeto descritas no projeto básico, que no caso dessa espécie de contrato seria a distribuição dos beneficiários por faixa etária e as características do plano em contratação que são elementos essenciais para a aferição dos custos dos serviços que serão prestados.**

mpa

Assim, essa pesquisa de preços não é uma simples estimativa pró-forma, mas uma estimativa considerando as reais características dos serviços a serem contratos para que assim se estabeleça um valor estimado real e factível para contratação que se almeja.

No caso de planos de saúde uma pesquisa de preços tendo como parâmetro outra massa de beneficiários e serviços com características divergentes não poderá ser considerada, por flagrante infringência ao disposto no Estatuto das Licitações e no entendimento das Cortes de Contas.

Desse modo, no caso em tela não existe possibilidades desta empresa utilizar como parâmetro do valor estimado, os preços praticados na TERRACAP e/ou aqueles praticados pela Associação dos Auditores Tributários do DF - AAFIT, pois o contrato da TERRACAP dispõe de um perfil totalmente divergente, incluindo o número de vidas, já aquela empresa dispõe de um potencial de vidas divergente da CODEPLAN, além de contratar um plano que não contemplava coberturas extras que estão sendo exigidas por essa empresa, coberturas de transplantes não previstos no Rol de Procedimentos da ANS, como coração e fígado, possibilidade de exigência de remoção área dentre outros.

No que diz respeito aos preços praticados pela AAFIT, não há nem como se falar em compatibilidade de contratação, vez que se trata de uma associação e, por conseguinte, o plano oferecido por ela para atender aos associados é da modalidade coletivo por adesão, o que por si só já invalida comparações e, conseqüentemente a estimativa, mas, além disso, faz-se necessário destacar as diferenças decorrentes das coberturas já mencionadas.

Registra-se que, quando os Tribunais de Contas recomendam a pesquisa a preços oficiais praticados em outros órgãos não estão autorizando a desconsideração da pesquisa de mercado, uma vez que a finalidade da pesquisa aos preços praticados nos demais órgãos deve servir apenas como um *plus* à pesquisa,

mma

onde a estimativa das empresas pesquisadas e a pesquisa aos preços praticados em outros órgãos que disponham de um contrato de características semelhantes irá compor a estimativa dos preços.

Ante o exposto, verifica-se que o limite preços do Edital em epígrafe são inválidos, primeiro porque foram calculados de forma indevida, quando tomaram como parâmetro os preços de um contrato que apresenta características divergentes dessa contratação, segundo porque estão propondo exigências superiores àqueles constantes do contrato atual e prevendo preços inferiores, por essa razão torna-se imperativa alteração do Edital para que o limite de preços do Edital em epígrafe seja calculado mediante pesquisa válida, considerando todas as características do contrato.

Ante o exposto, verifica-se que para a continuidade do certame em epígrafe sem infringência ao princípio da legalidade torna-se imprescindível que essa Companhia realize uma nova pesquisa de preços para assim definir um valor estimado/limite de preços compatível com os serviços em contratação e, por conseguinte, de acordo com o estabelecido na legislação vigente e no entendimento das Cortes de Contas, sob pena de restarem nulos todos os atos praticados no certame.

II – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

O item 22 do Termo de Referência do Edital em epígrafe estabelece:

*Após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, mediante negociação entre as partes, os preços dos planos contratados pela Contratante poderão ser objeto de reajuste, momento no qual será apreciada a **possibilidade da aplicação da variação do IPCA, item "Saúde e Cuidados Pessoais", subitem "Plano de Saúde", no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, para compensar as perdas decorrentes de inflação nos preços de serviços de saúde, observando o disposto na Resolução Normativa nº 304 de 24/20/2012 ANS e demais normas em vigor.***

mm

22.2. Todas as mensalidades previstas no contrato, fixadas em moeda corrente do País, poderão sofrer reajuste financeiro anualmente, em conformidade com a variação do IPCA, item "Saúde e Cuidados Pessoais", subitem "Plano de Saúde", caso a sinistralidade calculada para o período seja maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e menor ou igual a 80% (oitenta por cento).

22.3. O reajuste técnico, ou por sinistralidade, poderá ser aplicado caso a sinistralidade calculada para o período seja menor que 75% (setenta e cinco por cento) ou maior que 80% (oitenta por cento). Neste caso, o percentual de aumento ou desconto será determinado através de cálculo atuarial da receita necessária para o contrato, considerando os seguintes fatores: despesa médica observada, oscilação de risco, custo de produtos contratados, agravamento de despesas administrativas, fator de reajuste financeiro para o próximo período, despesas de comercialização (impostos) e outros fatores que sejam respaldados pelo setor competente.
(...).

Ocorre que, essa exigência apresenta duas incongruências, primeiro porque o IPCA, mesmo da categoria de saúde não é um índice capaz de combater as variações inflacionárias dos serviços de assistência à saúde suplementar, pois o índice capaz combater essa inflação é a Variação dos Custos Médicos Hospitalares, que é o índice que expressa a variação do custo das operadoras de plano de saúde, captando oscilações, tanto da frequência de utilização quanto do preço médico, dos serviços de assistência à saúde.

Desse modo, verifica-se que para adequar as disposições do Edital em epígrafe à realidade do mercado faz-se necessária a alteração para passar a determinar que o índice de reajuste, será de acordo com o VCMH da operadora contratada e/ou disponibilizada pelas administradoras contratadas, uma vez que esse é o índice capaz de combater a inflação dos serviços de assistência médica hospitalar.

Outro ponto que apresenta divergência com a prática de mercado é a previsão de reajuste técnico, que está prevendo esse limite entre 75% e 80%, prevendo a concessão de desconto, caso a sinistralidade fique menor que 75%

mpg

(setenta e cinco por cento) e a possibilidade de aumento, caso a sinistralidade ultrapasse o índice de 80% (oitenta por cento), vez que a prática do mercado é a previsão de reajuste técnico sempre que o contrato apresentar um índice de sinistralidade superior a 70% (setenta por cento) que é o percentual considerado razoável para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem essa obrigação de desconto, vez que essa previsão de desconto pode contribuir o alto desequilíbrio do contrato no ano seguinte e, conseqüentemente, um alto reajuste ou até a inviabilidade da contratação.

Desse modo, torna-se necessária a alteração do Edital para modificar o índice de reajuste para o VCMH da operadora que vier a sagrar-se vencedora do certame, bem como modificar a previsão de reajuste técnico para o limite 70% (setenta por cento), com a finalidade de adequar as disposições do Edital à prática de mercado e, por conseguinte, ampliar a competitividade do certame.

III – DAS COBERTURAS EXIGIDAS

a) Especialidades e Serviços cobertos

De acordo com o disposto no item 1 do Termo de Referência do presente Edital os serviços a serem prestados deverão atender ao disposto na Lei 9.656/98 e no Rol de Procedimentos da ANS. Ocorre que, outros dispositivos mencionado documento preveem a exigência de coberturas não previstas no Rol da ANS, como o disposto na alínea “g” do item 7.1 que prevê a cobertura dos transplantes de fígado e coração e no item 7.4 a cobertura dos procedimentos de RPG e escleroterapia que também não estão no Rol de Procedimentos da ANS.

Dessa forma, observa-se que essas exigências oneram de forma significativa os serviços, o que torna incompatível com a disposição orçamentária dessa empresa e, por conseguinte, tem potencial para inviabilizar a presente contratação.

mpa

Ante o exposto, verifica-se que o Edital em epígrafe carece de alteração para passar a dispor que os serviços a serem assegurados deverão ser aqueles constantes do Rol de Procedimentos da ANS, com a finalidade de ampliar a competitividade do certame.

IV – PORTABILIDADE

O item 16.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe estabelece: “A portabilidade se dará de acordo com a norma de vigência perante a ANS (RN n° 252/2011 e alterações posteriores)”. Ocorre que, a referida resolução só regulamenta a portabilidade dos planos individuais ou familiares ou coletivo por adesão, conforme se pode observar pelo disposto no art. 3º da citada resolução:

O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: (...).

Desse modo, essa espécie de portabilidade não poderá ser exigida na presente contratação, que é da modalidade coletiva empresarial, razão pela torna-se imperativa a retificação do Edital para supressão dessa exigência, sob pena de infringências às normas da ANS e, por conseguinte, à legalidade.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, verifica-se que o presente Edital deve ser retificado com a finalidade de suprimir as exigências que dificultam a participação de interessados no certame e que não encontram o necessário fundamento legal para sua formulação, bem como para demonstração/realização de uma pesquisa de preços,

mma

considerando as características da presente contratação e, conseqüentemente, reabrir prazo para apresentação das propostas de preços, já que os pontos em discussão têm relação direta com a elaboração da proposta de preços, de forma a assegurar a necessária isonomia entre os licitantes que deve prevalecer no certame licitatório, e, por conseguinte a legalidade do certame.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2017.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Marli Pimentel do Amaral

Coordenadora Pós-Venda Adesão / Licitação